

**PROCESSO** - A. I. N° 161739.0050/17-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 3<sup>a</sup> JJF nº 0240-03/17  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 07/12/2018

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0328-12/18**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO SOBRE ARREMATAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS LEILOADAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Comprovado nos autos que o ICMS lançado foi integralmente recolhido tempestivamente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 09/06/2017, exige crédito tributário no valor de R\$484.862,38, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do ICMS, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias ou bens procedentes do exterior, em 09/06/2017.

Consta na descrição dos fatos que o imposto devido na arrematação de mercadorias leiloadas pela Receita Federal, foi recolhido a menos que o imposto apurado, relativo ao lote 009, realizado em 04/05/2017, sendo a mercadoria liberada para o arrematante, tendo em vista o posterior caráter homologatório da operação.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 3<sup>a</sup> JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transscrito, pela Improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

*Consta da acusação fiscal que se trata de lançamento tributário referente recolhimento a menos do ICMS, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias ou bens procedentes do exterior, em 09/06/2017.*

*O defensor contestou a autuação alegando que deve ter ocorrido equívocos por parte da Fiscalização e o Auto de Infração não deve prosperar, ante a comprovação do pagamento integral do ICMS apurado, realizado antes mesmo da lavratura da intimação.*

*O Autuante por sua vez, declarou que analisando as razões da defesa conclui que estas são procedentes, uma vez que a empresa quitou o débito relativo ao imposto incidente na arrematação efetuada em leilão promovida pela Receita Federal do Brasil, dentro do prazo estabelecido para o seu pagamento, conforme faz prova documentos que apensou. Opinou pela improcedência deste Auto de Infração.*

*Analizando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Autuado após ser vencedor em leilão realizado pela Receita Federal do Brasil, adquiriu o produto bobina de cabo de alumínio reforçada com fios de alumínio, emitiu os DANFs 12.804 e 12.953 de 19 e 31/05/2017, e efetuou os respectivos recolhimentos do ICMS em 19/05/2017 no valor de R\$108.040,00 e em 31.05.2017 no valor de R\$484.862,44 perfazendo o total de R\$592.902,44, fls. 25/27 e comprovantes de pagamento fls. 28/31.*

*Dessa forma, acolho as conclusões do Autuante considerando que a acusação fiscal não se materializou.*

*Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, I, “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

Objetiva o presente Recurso de Ofício rever a Decisão proferida pela 3<sup>a</sup> JJF que julgou, por unanimidade, Improcedente o Auto de Infração em epígrafe.

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois restou comprovado que o Auto de Infração em comento, lavrado para exigir crédito tributário no valor de R\$484.862,38, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do ICMS, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, referente a mercadorias ou bens procedentes do exterior, em 09/06/2017, realmente revelou-se Improcedente.

Isso porque, restou comprovado que o Contribuinte já havia realizado o pagamento integral do ICMS apurado, antes mesmo da lavratura da intimação, fato reconhecido pelo Autuante diante de prova documental apensada pela autuada.

Assim, o i. Julgador, constatando os recolhimentos do ICMS devido realizados em 19/05/2017 no valor de R\$108.040,00 e em 31.05.2017 no valor de R\$484.862,44, perfazendo o total de R\$592.902,44, conforme comprovantes de pagamento às fls. 25/27 e 28/31, antes do lançamento da exigência fiscal, julgou, obviamente, o auto de infração em comento improcedente.

Pelo exposto, por concordar integralmente com a Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **161739.0050/17-0**, lavrado contra **ATOMIZAÇÃO DE METAIS OMEGA EIRELI**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS